



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.725850/2012-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.301 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BRUNO CESAR CASTELAR CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 370/376):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 02 a 14, deste processo, onde ficou apurado um imposto a restituir ajustado para R\$ 10.066,68, relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011.

Nos termos do processo, o ajuste corresponde à diferença entre o valor do imposto a restituir declarado, que foi de R\$ 39.569,74 e o valor do imposto suplementar apurado para o ano calendário de 2010, que importa em R\$ 29.503,06 - fls. 2.

Ainda de acordo com os documentos que compõem o Auto de Infração o imposto suplementar apurado decorreu **de glosa de dedução de despesas médicas no total de R\$ 4.700,00, por falta de comprovação da realização da despesa e de dedução de R\$ 106.680,00 declarado como pagos a título de pensão alimentícia, porque não foi apresentado nenhum documento que comprovasse de forma inequívoca, o repasse do valor da pensão ao beneficiário.**

O Termo de Verificação Fiscal - TVF juntado nas fls. 08 a 10 informa que o contribuinte foi selecionado para fiscalização tendo em vista ter declarado deduções elevadas em sua DIRPF do exercício de 2010, em comparação com os seus rendimentos tributáveis e quando intimado, apresentou à fiscalização documentos que depois de analisados permitiram concluir pela glosa das deduções acima apontadas.

As despesas médicas glosadas são:

Prestador	CPF/CNPJ	Valor declarado	Valor glosado
Maria Cristina Ferreira	109.912.046-20	300,00	300,00
Odontologia Gribel Ltda.	19.136.829/0001-44	2.828,00	2.828,00
Odontologia Gribel Ltda.	19.136.829/0001-44	1.572,00	1.572,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.400,00</b>

Ciente do Auto de Infração em 21.06.2012, pela via postal, conforme documento de fls. 160, o lançamento foi impugnado em 19.06.2012 - peça de fls. 173, com os argumentos abaixo resumidos.

Depois de se identificar, o autuado afirma que paga pensão para os filhos em cumprimento de determinação judicial e que os respectivos valores são depositados na conta da mãe dos alimentandos, Sra. Sílvia Coelho Amaral, porque os filhos são menores e não possuem conta bancária.

Alega que o pagamento da pensão **foi feito por intermédio de depósitos bancários, TED e em espécie**; que o seu rendimento comporta o valor da pensão paga e que os filhos ofereceram à tributação o valor da pensão recebida.

Diz que do valor total da pensão paga, que importou em R\$ 106.680,00, R\$ 100.268,83 foi pago mediante depósito bancário feito na conta nº 1221-3, ag. 2923 da Caixa Econômica Federal, fazendo discriminar, mês a mês, referidos depósitos, e que o valor de R\$ 6.411,17 foi pago em espécie.

Ao final, discriminado os documentos que junta à defesa, requer o acolhimento da impugnação e restituição do valor de imposto apurado na declaração de ajuste.

Junto à impugnação vieram os documentos de fls. 174 a 365.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA GLOSA. MANUTENÇÃO PARCIAL.

Acata-se como dedução da base de cálculo do imposto devido os valores declarados à título de pensão alimentícia judicial e despesa médica, cujo pagamento foi comprovado nos autos com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 27/05/21013 (fls. 378/379), o contribuinte, em 25/06/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 380/390), insurgindo-se contra a glosa da pensão alimentícia remanescente paga aos filhos/alimentandos, Vitor Amaral e Nina Michelini Castelar Campos, cujos valores declarados foram repassados em depósitos, TED e pagamentos por cheques depositados na conta bancária da genitora dos alimentandos, trazendo aos autos novo suporte documental em complemento ao conjunto probatório já produzido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 391/406.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa remanescente sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 27.898,51, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**,

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de cheques e extrato bancário, atestando o pagamento e a transferência de valores para a conta bancária da genitora dos filhos/alimentandos (fls. 396/405).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia traçados na decisão recorrida (fls. 373/375):

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia o contribuinte junta aos autos **cópia de cheques, de extratos bancários, de comprovantes de depósitos bancários e da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão.**

Como a dedução da base de cálculo do imposto de renda devido de valores pagos a título de pensão alimentícia somente pode ser aceita se houver determinação judicial, cabe no presente caso primeiramente analisar os documentos judiciais trazidos aos autos para comprovar que a pensão decorre de comando judicial.

Consta deste processo nas fls.19 a 25 que na ação de Divórcio Direto em que é parte o autuado, foi proferida sentença em 08.04.2008 já transitada em julgado, onde restou determinado ao varão autuado a obrigação de pagar pensão alimentícia para os filhos, no valor de R\$5.000,00, a ser paga mediante depósito bancário na conta de nº 1221-3, Caixa Econômica Federal, Ag. 2923, em nome da Varoa, Sra. Sílvia Coelho Amaral.

Posteriormente, conforme consta da Certidão de fls. 77, expedida em 22.10.2009 pela Secretaria da 1ª Vara de Família de Belo Horizonte, **o valor da pensão passou a ser de R\$ 7.000,00 e devida somente para a filha menor.**

Assim, embora o contribuinte declare como alimentandos seus dois filhos e que tenha realizado pagamento de pensão alimentícia para os dois, num valor de R\$ 53.340,00 para cada um deles, em razão da legislação acima citada e dos termos contidos nas decisões judiciais também acima apontadas, somente se pode aceitar como dedução da base de cálculo do imposto **a título de pagamento de pensão alimentícia judicial, o valor comprovadamente pago no limite estabelecido em juízo, que importa em R\$**

**84.000,00 ao ano e na forma por ele determinada, que foi depósito em conta bancária.**

A documentação trazida aos autos para comprovar o pagamento de pensão consiste em cópias de cheques, de extratos bancários e de depósitos bancários.

Do exame destes **documentos resta provado o pagamento de pensão no valor total de R\$ 56.101,49**, conforme abaixo apontado:

Documento de prova	Valor comprovado
Cópia de cheque de fls. 176	2.000,00
Cópia de cheque de fls. 177	4.000,00
Cópia de cheque de fls. 178	3.000,00
Cópia de cheque de fls. 179	2.129,00
Cópia de cheque de fls. 181	5.000,00
Cópia de cheque de fls. 182	2.000,00
Cópia de cheque de fls. 183	4.000,00
Cópia de cheque de fls. 184	1.500,00
Cópia de cheque de fls. 185	7.000,00
Cópia de comprovante depósito fls. 221	1.000,00
Cópia de comprovante depósito fls. 226	6.213,21
Cópia de comprovante depósito fls. 235	7.059,28
Cópia de comprovante depósito fls. 236	4.000,00
Cópia de comprovante depósito fls. 248	3.000,00
Cópia de comprovante depósito fls. 263	3.000,00
Cópia de comprovante depósito fls. 270	1.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>56.101,49</b>

Por outro lado, **não se pode aceitar como prova de pagamento da pensão devida, os seguintes documentos:**

- cópia do cheque no valor de R\$2.000,00 juntado nas fls. 180, porque é o mesmo documento juntado nas fls. 176 e aquele já foi aceito como hábil e comprovar o pagamento do valor nele representado, como demonstra o quadro acima;
- cópia do comprovante de depósito de fls. 237 que se refere ao cheque de fls. 179, já aceito como dedução, como acima apontado.
- cópias dos cheques de nº 215494 no valor de R\$5.227,34, juntado nas fls. 186 e nº 215636, no valor de R\$6.213,21 porque aqueles documentos não são nominais à representante dos alimentandos e nem são documentos que comprovam, de forma inequívoca que o ônus do pagamento do valor ali registrado foi do autuado.

Quanto às cópias de extratos bancários da conta de nº 1221-3, da Sra. Sílvia Coelho Amaral juntado nas fls. 222 a 224; 227 a 237; 238 a 247; 249 até 262; 264 a 269 e 271 a 284, **tais documentos também não comprovam de forma inconteste que os valores ali informados foram depositados pelo autuado e nem mesmo a que título se**

**prestaram, não servindo, pois, para comprovar pagamento de pensão alimentícia em apreço.**

(...)

Assim, depois de analisado o processo, conclui-se que:

- acata-se como despesas dedução a título de pagamento de pensão alimentícia **o valor de R\$ 56.101,49 que foi comprovado e está dentro do limite do valor da pensão judicial estabelecida que importa em R\$ 84.000,00 ao ano** e (...)

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora acostados – cheques e extrato bancário (fls. 396/405), aliado aos extratos da conta bancária da genitora dos alimentandos anteriormente carreados (fls. 225, 250, 257, 267, 269 e 272) – atestam e demonstram que o Recorrente, de fato, realizou o pensionamento aos filhos/alimentandos, Vitor Amaral e Nina Michelini Castelar Campos, **no valor ora comprovado de R\$ 22.000,00**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, **afasto a glosa remanescente no limite em que efetivamente comprovado**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto